## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

## **SENTENÇA**

Processo n°: 1001753-68.2017.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou

Fornecimento de Medicamentos

Requerente: João Tomaz Dameto

Requerido: 'Município de Araraquara e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). João Baptista Galhardo Júnior

Vistos,

JOÃO TOMAZ DAMETO ingressou com ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada em face do MUNICÍPIO DE ARARAQUARA e da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando o fornecimento de medicamento/insumo. Alegou ser portador de NEOPLASIA MALIGNA DE PULMÃO, CID C-34.0.0. (TNM) II, necessitando para seu tratamento, por recomendação médica, do suplemento Nutridrink Max, (similar) Nutren 1.0/Ensure; recomendado o uso de 03 porções de 300 ml ao dia, totalizando 10 latas ao mês, não dispondo de condições financeiras para sua aquisição. Requereu a concessão da tutela antecipada e pleiteou a condenação dos réus a fornecerem-lhe, gratuitamente, o medicamento/insumo na quantidade recomendada. Com a inicial (fls.01/06) vieram os documentos (fls. 07/14).

Concedido o benefício da assistência judiciária e deferida a tutela antecipada (fl. 15).

Citado (fl. 22), o réu Município de Araraquara contestou a ação (fls. 39/48), sustentando que o relatório médico apresentado não é suficiente para demonstrar a necessidade do alimento pleitado; isto porque, os documentos juntados não demonstram ter sido utilizados alimentos disponíveis pela rede publica de saúde e que não obtiveram resultados satisfatórios. Aduziu ainda, que não se trata de recusa pura e simples em prover assistência médica ao autor, mas sim de ajustar a necessidade médica da paciente com as disponibilidades do Estado. Pleiteou a improcedência da ação.

A ré Fazenda Pública do Estado de São Paulo, também citada (fl.19), contestou a ação (fls.33/38), argumentando que não pode o poder público ser compelido a comprar produto de fabricante específico, tendo a Administração Pública a obrigação ética e legal, em processos de aquisição de bens e serviços, de optar pelo menor preço, desde que não existam restrições legais ou técnicas quanto à eficiência dos insumos, medicamentos e equipamentos que adquire. Pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica às fls. 52/59.

O feito foi saneado, determinando-se a realização de avaliação médica (fl. 60). Apresentado os quesitos pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 65/66), pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 67/68) e por fim pelo

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA (fls.69/70).

Juntado aos autos o laudo pericial de fls. 103/111.

É o relatório.

Fundamento e decido.

É de responsabilidade de todos os entes públicos federados, União, Estados e Municípios o fornecimento gratuito de tratamento médico e cirúrgico aos cidadãos carentes de recursos financeiros, para a cura de doenças graves que lhes acometem, mediante prescrição médica.

Contudo, verifica-se ser necessária a existência de dois requisitos para a concessão de medicamentos, quais sejam, a imprescindibilidade do medicamento e a ausência de condições financeiras para obtê-lo. Esta é a única interpretação razoável da Lei n. 11.347/2006, pois é inconcebível e atenta até contra o princípio da moralidade que o Estado seja obrigado a fornecer gratuitamente remédios a quem tem capacidade financeira para adquiri-los, sob pena de falência total do sistema, por falta de recursos disponíveis. Realmente, o orçamento é finito, razão pela qual devem ser atendidas as pessoas que realmente não podem arcar com os custos dos medicamentos.

In casu, verifica-se que o laudo do IMESC (fls. 103/111) apontou que existem outras formas de tratamentos que podem servir para a patologia do autor e que podem ser obtidos facilmente através de alimentos encontrados na natureza e de forma mais palatável ao periciando, e, no mais, não apresentou para a perícia qualquer documento médico ou exame que comprovasse que o mesmo possua qualquer doença do trato digestivo que requeira dietas liquidas de absorção rápida e elevada de proteínas e nutrientes.

Nesta senda, não restou comprovada a imprescindibilidade do que foi solicitado, o que leva à improcedência da ação.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em R\$400,00 (quatrocentos reais) em favor de cada um dos requeridos, com fulcro no art. 85, § 3°, do CPC, ressalvada a justiça gratuita.

Em consequência, fica revogada, de imediato, a tutela de urgência.

P.I.C.

Araraquara, 12 de dezembro de 2018.